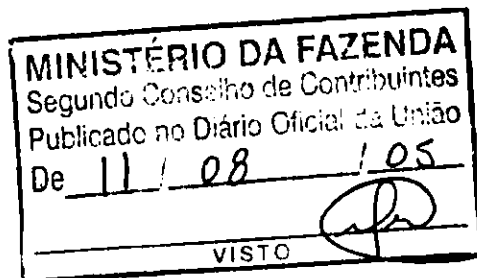




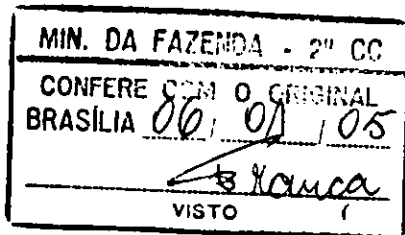
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000010/2001-91
Recurso nº : 121.306
Acórdão nº : 202-15.849



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : AD LÍDER EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadorias.

Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AD LÍDER EMBALAGENS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhão
Relatora

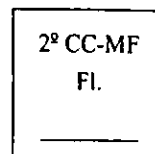
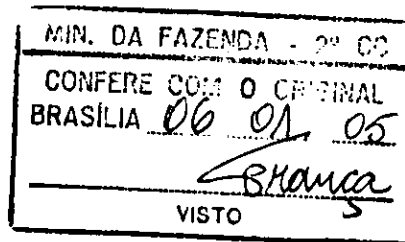
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000010/2001-91
Recurso nº : 121.306
Acórdão nº : 202-15.849



Recorrente : AD LÍDER EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do IPI em virtude de a contribuinte ter classificado erroneamente as mercadorias a que deu saída, ocasionando, por conseqüente a utilização de alíquotas equivocadas e a falta de recolhimento do imposto.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que os débitos apurados encontram-se inclusos no REFIS não podendo, portanto, ser objeto de lançamento.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RJOI nº 1010, de 17/04/2002, fls. 506/509, julgando procedente o lançamento, uma vez que a inclusão da contribuinte no REFIS foi indeferida e, no mérito, não tendo sido expressamente contestada a exigência, esta tornou-se definitiva.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa a mesma razão esposada na inicial.

Não foi efetuado arrolamento de bens em virtude de liminar que garantiu o seguimento do recurso interposto sem quaisquer das providencias acerca do depósito recursal.

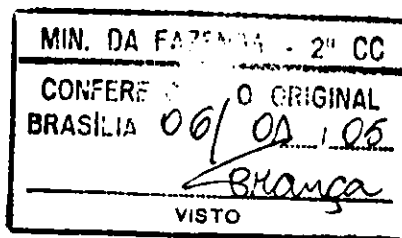
É o relatório. //

184



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13727.000010/2001-91
Recurso nº : 121.306
Acórdão nº : 202-15.849



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria de mérito tratada no presente processo refere-se a erro na classificação fiscal e nas alíquotas das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente, o que ocasionou falta de recolhimento do IPI.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questões que envolvem apenas a classificação fiscal de mercadorias.

A partir de tais considerações, faz-se mister que se decline a competência para o julgamento da matéria relativa à classificação fiscal das mercadorias saídas do estabelecimento industrial da recorrente e pelo encaminhamento do processo ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para que este se manifeste acerca desta questão.

Assim sendo, concluo pela declinação de competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Decreto nº 2.562/98, **para analisar e julgar** a matéria objeto do litígio que decorra de lançamento oriundo de *classificação de mercadorias* relativas ao IPI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA //